CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.631/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004889954-59	
Impugnação:	40.010161416-44	
Impugnante:	Somafertil Caminhões Ltda	
	IE: 003073523.00-05	
Origem:	DF/Barbacena	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de nota fiscal ideologicamente falsa por ter sido cancelada, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação – a partir do exame das NF-es de aquisição de mercadorias constantes nos arquivos da SEF/MG e emitidas por terceiros – que houve o creditamento indevido pelo Contribuinte, por meio do Registro C170 do SPED, relacionado com NF-e ideologicamente falsa por ter sido cancelada pelo fornecedor. Isso resultou o recolhimento a menor do ICMS, no período de março de 2024.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso XXVI c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 19/25.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às págs. 54/63 e refuta todos os argumentos da empresa impugnante.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em nota fiscal declarada ideologicamente falsa, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, item 'a', subitem "a.1" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 95, inciso I, alínea "a" do RICMS/23:

Lei nº 6.763/75

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.
>
> (...)
>
> § 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:
>
> (...)
>
> II - ideologicamente falso:
>
> a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
>
> a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;
>
> a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;
>
> a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;
>
> a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;
>
> a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;
>
> a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
>
> b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;
>
> (Grifou-se)
>
> RICMS/23
>
> Art. 95 - Considera-se ideologicamente falso:
>
> I - o documento fiscal autorizado previamente:
>
> a) que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;
>
> (Grifou-se)

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada, nos termos do art. 55, inciso XXVI c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Trata-se de contribuinte do regime de Débito e Crédito, cuja atividade principal é o comércio por atacado de caminhões novos e usados (CNAE 4511-1/04).

A Autuada, na peça impugnatória, relata que, em 28/02/24, ao adquirir um caminhão de fornecedor do Paraná, foram emitidas duas NF-e para o mesmo bem: NF-e nº 1.237.968 e nº 1.238.101.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A NF-e nº 1.237.968 foi posteriormente cancelada pelo próprio emitente.

Ao proceder a escrituração fiscal no Sped Fiscal, a empresa autuada discorre que, equivocadamente, lançou os dados da NF-e cancelada e aproveitou seus créditos.

Além disso, aduz que a NF-e, cujo crédito foi apropriado irregularmente, não é formalmente caracterizada como documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, conforme código 1004001 de ocorrência da autuação. Que o documento fiscal somente se enquadraria nessa condição, caso fosse emitido com o propósito de iludir o Fisco ou caso não correspondesse a uma operação real.

Adicionalmente, diante da efetividade da ocorrência da operação, argumenta que tem direito à apropriação de crédito, em respeito ao princípio da não-cumulatividade e que a única exigência possível é a diferença entre o crédito apropriado e o crédito devido, já que o valor da NF-e válida é menor que o da NF-e cancelada, cujo crédito foi apropriado.

Também argumenta que não houve dolo e que agiu de boa-fé e, por isso, providenciará a retificação do Registro C170 no Sped Fiscal, além de recolher a diferença de ICMS constatada nas NF-e.

Por fim, afirma que as multas aplicadas são desproporcionais e, como tal, ofendem o princípio do não-confisco.

Antes de tudo, é necessário pontuar que são fatos incontroversos no processo que a Autuada equivocadamente se apropriou de créditos oriundos de NF-e cancelada (fato assumido pela própria Impugnante) e que houve a emissão em duplicidade de NF-es para acobertar a mesma operação (caminhão).

O direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar (LC) nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal de 1988 o seguinte:

> CF/88
>
> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
>
> (...)
>
> § 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
>
> (...)

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

> LC nº 87/96
>
> Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Nesse contexto, o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 39, inciso V, veda expressamente o aproveitamento de crédito oriundos de documentos fiscais ideologicamente falsos. Confira-se:

> RICMS/23
>
> Art. 39 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:
>
> (...)
>
> V – a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

No caso concreto, a Impugnante entende que não pode ser considerado irregular o aproveitamento do crédito do imposto destacado em NF-e cancelada, uma vez que não se trata de documento ideologicamente falso, pois este somente se enquadraria como tal caso fosse emitido com o propósito de ludibriar o Fisco ou caso não correspondesse a uma operação real.

Ocorre que os aludidos arts. 39, § 4º, inciso II, item ‘a’, subitem “a.1” da Lei nº 6.763/75 e art. 95, inciso I, alínea “a” do RICMS/23 discorrem de forma diversa

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

ao argumento da Impugnante. Os dispositivos estabelecem expressamente que o documento fiscal cancelado é considerado, por si só, ideologicamente falso e não exige para caracterização dessa condição outro elemento, como o intuito do contribuinte ou a efetividade da operação descrita no documento fiscal.

Nesse contexto, a comprovação da duplicidade de emissão da NF-e, da realização da operação e de eventual boa-fé do contribuinte não afastam o dever da Administração Tributária de autuar, sobretudo porque a ação da Fiscalização é pautada no princípio da legalidade estrita.

Com efeito, há que se ressaltar que não se discute, *in casu*, a ocorrência da operação. Discute-se tão somente o direito ao aproveitamento dos créditos destacados no documento fiscal e, neste particular, a legislação é clara ao vedar o aproveitamento do crédito oriundo de documento fiscal cancelado.

É de se referir que em nenhum momento foi realizado o estorno do crédito.

Desse modo, não merece razão a Impugnante quando sustenta que não houve apropriação irregular de créditos de ICMS.

Quanto à alegação de possibilidade de retificação do Sped Fiscal, igualmente não há razão à Impugnante.

Isso porque não se trata de retificação do Sped Fiscal, e sim de escrituração da NF-e válida nos próximos períodos, como esclareceu a Manifestação Fiscal de págs. 54/63.

No que tange à ofensa ao princípio da não-cumulatividade, além da exigência de cumprimento de requisitos formais, como abordado anteriormente, é importante destacar que é permitido à Autuada escriturar e creditar, extemporaneamente, os créditos relativos à NF-e válida (desde que observado o prazo decadencial). Logo, não há enriquecimento ilícito do Estado, tampouco prejuízo ao contribuinte.

Isso dito, não se sustenta a alegação de inobservância do princípio da não-cumulatividade.

Por fim, quanto às penalidades aplicadas, faz-se necessária a divisão da matéria.

A Multa de Revalidação é devida pelo descumprimento da obrigação principal (pagar o tributo), seja pela ausência total de recolhimento, seja pelo recolhimento a menor do ICMS.

No caso em apreço, ocorreu recolhimento a menor de ICMS pela Autuada, uma vez que utilizou o crédito vedado em lei para abater o imposto devido na saída de mercadoria, bem como foi iniciada ação fiscal para a apuração da infringência. Desse modo, é correta a exigência da Multa de Revalidação, no percentual de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 56, inciso II, Lei Estadual nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.
>
> (...)

Com relação à Multa Isolada – devida pelo descumprimento de obrigação acessória imposta pela legislação – a Fiscalização utilizou como fundamento o art. 55, inciso XXVI da citada lei. Esse inciso é aplicável aos casos em que o contribuinte se apropria de créditos em desacordo com a legislação. Veja:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;
>
> (...)
>
> § 2° - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Cumpre salientar que não compete a este Órgão Julgador negar eficácia à legislação vigente, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182.Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I- a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (Grifou-se)

Sendo assim, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Conselheiros Bruno Rocha César Fernandes (Revisor) e Danielle Iranir Cristino da Silva, que o julgavam parcialmente procedente, para limitar à exigência do ICMS e consectários à diferença entre os valores da nota fiscal cancelada e da nota fiscal válida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Henrique Grossi Reis Pereira
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

Acórdão:	25.631/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004889954-59	
Impugnação:	40.010161416-44	
Impugnante:	Somafertil Caminhões Ltda	
	IE: 003073523.00-05	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pelo Conselheiro Bruno Rocha César Fernandes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de lançamento decorrente do aproveitamento de crédito de ICMS escriturado no Registro C170 da EFD com fundamento na NF-e nº **1.237.968**, posteriormente cancelada pelo próprio emitente.

Conforme consignado no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização identificou a escrituração da referida nota fiscal cancelada e, a partir desse fato, constituiu exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, considerando indevido o integral aproveitamento do crédito.

O lançamento está fundamentado, entre outros dispositivos, no art. 29, § 4º, e no art. 39, inciso V, do RICMS/23, bem como no art. 95, inciso I, alínea "a", do mesmo regulamento, que qualifica como ideologicamente falso o documento fiscal cancelado.

Entendo que a controvérsia, contudo, não se limita à circunstância de ter sido escriturada uma NF-e cancelada.

Isso porque os autos demonstram a existência de outra NF-e, de nº 1.238.101, emitida pelo mesmo fornecedor, para o mesmo destinatário, na mesma data e relativamente ao mesmo veículo, a qual permaneceu válida e consignou ICMS destacado. A própria Fiscalização verificou que essa segunda nota não foi escriturada pela Autuada.

É precisamente essa circunstância que, a meu juízo, impede a manutenção integral da exigência.

- DA INCONTROVERSA REALIDADE DA OPERAÇÃO MERCANTIL

Não há controvérsia substancial nos autos quanto à ocorrência da operação mercantil.

A documentação constante do processo demonstra que a DAF Caminhões Brasil Indústria Ltda. emitiu, em 28/02/24, duas NF-e relativas ao mesmo caminhão, identificado pelo chassi nº **98PTTH430RB148324**.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A primeira, nº 1.237.968, posteriormente cancelada. A segunda, nº 1.238.101, válida.

A NF-e nº 1.238.101 identifica o mesmo emitente e o mesmo destinatário e registra o mesmo veículo, inclusive pelo número do chassi. Consta, ainda, como situação atual da NF-e a condição de "AUTORIZADA".

A própria Impugnante reconhece que cometeu erro ao escriturar a NF-e cancelada em lugar da NF-e válida, esclarecendo que a aquisição efetivamente ocorreu e que o veículo foi entregue e incorporado ao seu ativo.

Mais importante: a própria Fiscalização confirma que a NF-e válida nº 1.238.101 não foi escriturada.

Tem-se, portanto, situação bastante específica: a operação econômica efetivamente ocorreu; o fornecedor emitiu documento fiscal válido para documentá-la; houve destaque regular do ICMS; mas o adquirente, por erro material, escriturou outra nota fiscal, posteriormente cancelada, apropriando-se de crédito superior ao que constava da documentação fiscal válida.

Essa realidade fática deve necessariamente ser considerada na determinação do montante efetivamente devido.

– DO CRÉDITO EFETIVAMENTE DECORRENTE DA OPERAÇÃO

É correto afirmar que a NF-e nº 1.237.968, por estar cancelada, não poderia fundamentar a apropriação do crédito de ICMS.

Nesse ponto, não há divergência.

O cancelamento do documento fiscal impede sua utilização como suporte formal da escrituração do crédito, sendo correta a glosa do crédito formalmente apropriado com fundamento naquele documento.

O próprio voto que prevaleceu pode, portanto, reconhecer a irregularidade da escrituração sem qualquer dificuldade.

A questão que se coloca é outra:

A constatação de que a NF-e utilizada na escrituração estava cancelada autoriza o Fisco a desconsiderar, para fins de quantificação do imposto efetivamente devido, a existência de outra NF-e válida que documenta a mesma operação e contém ICMS regularmente destacado?

Entendo que não.

O art. 33 do RICMS/23 estabelece que o crédito corresponde ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação. Essa disciplina deve ser interpretada em conjunto com o art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que assegura a não cumulatividade do ICMS.

Não se trata, aqui, de admitir crédito sem documento fiscal, tampouco de atribuir eficácia a documento cancelado.

Ao contrário.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

O crédito que se pretende considerar encontra-se documentado por NF-e válida, emitida pelo próprio fornecedor da mercadoria, relativa à mesma operação efetivamente realizada.

A NF-e nº 1.238.101 registra ICMS destacado, valor que corresponde ao imposto incidente na operação real.

Assim, a circunstância de o contribuinte ter indicado equivocadamente o número da NF-e no Registro C170 não transforma uma operação tributada e regularmente documentada em operação sem direito a crédito.

– DA DELIMITAÇÃO DO CRÉDITO EFETIVAMENTE INDEVIDO

É necessário, portanto, distinguir duas situações jurídicas distintas:

a) o crédito apropriado com fundamento na NF-e nº 1.237.968, é indevido, porque o documento estava cancelado;

b) o crédito correspondente à mesma operação mercantil e regularmente destacado na NF-e nº 1.238.101, possui suporte documental válido.

A própria Fiscalização reconhece expressamente que a NF-e válida não foi escriturada.

Dessa forma, o efeito tributário efetivamente produzido pela conduta da Autuada não corresponde à apropriação de crédito sem qualquer suporte material.

O que ocorreu foi a apropriação de crédito superior ao efetivamente decorrente da operação, em razão da utilização equivocada do documento fiscal cancelado.

A diferença é objetiva e é resultado da diferença entre os valores das notas fiscais, cancelada e válida.

É esse, a meu juízo, o montante que efetivamente representa crédito apropriado a maior.

A exigência da integralidade do crédito referente a nota fiscal cancelada, por outro lado, desconsideraria que o próprio Fisco dispõe de documentação que demonstra a existência da operação, a regularidade da NF-e nº 1.238.101 e o destaque do ICMS nessa nota fiscal válida.

Não se trata, portanto, de reconhecer eficácia à NF-e cancelada.

Trata-se exatamente do contrário: reconhecer integralmente a impropriedade de sua escrituração, mas limitar os efeitos tributários da infração, inclusive e principalmente as penalidades aplicáveis, ao excesso efetivamente apropriado em relação ao crédito decorrente da operação real.

– DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA OPERAÇÃO REAL

A solução ora proposta também é a que melhor se harmoniza com o princípio constitucional da não cumulatividade.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

A não cumulatividade não constitui autorização para que o contribuinte se credite de imposto sem suporte documental. Mas tampouco pode ser interpretada de modo a permitir que uma irregularidade meramente escritural produza resultado tributário incompatível com a própria operação efetivamente realizada e tributada.

Aqui, não se está diante de crédito fictício.

O fornecedor efetivamente realizou a operação e destacou ICMS em documento fiscal válido.

O que houve foi erro na identificação do documento escriturado.

A própria documentação juntada demonstra que as duas NF-e se referem ao mesmo veículo, ao mesmo fornecedor e ao mesmo destinatário, sendo a NF-e nº 1.238.101 expressamente identificada como autorizada e válida.

Por isso, a manutenção integral do lançamento conduziria, na prática, a um resultado incompatível com a realidade tributária da operação: o Estado exigiria como imposto aquele valor correspondente ao crédito de uma operação que efetivamente gerou ICMS, embora sob documento fiscal diverso daquele incorretamente escriturado. E, assim procedendo, imputaria todos os ônus da inadimplência a contribuinte que não criou crédito fictício nem se beneficiou de operação inexistente, estando a operação real regularmente documentada e o respectivo ICMS destacado em NF-e válida.

A meu sentir, o lançamento tributário deve alcançar a efetiva dimensão econômica e jurídica da infração apurada, e não produzir exigência superior ao prejuízo tributário efetivamente demonstrado.

DA AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE

A ausência de dolo ou fraude não é, por si só, suficiente para afastar a exigência tributária ou as penalidades, em razão da regra de responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do CTN.

Nesse ponto, acompanho a manifestação fiscal apenas para reconhecer que a boa-fé, isoladamente considerada, não elimina a infração.

Contudo, essa circunstância é relevante para a adequada qualificação material da conduta e delimitação de seus efeitos.

No caso concreto, não há elementos que indiquem criação artificial de crédito, simulação de operação, utilização de documento produzido por terceiro estranho à operação ou qualquer expediente destinado a ocultar a ocorrência do fato tributário.

Ao contrário, a própria operação está documentada pela NF-e válida nº 1.238.101, e a Fiscalização reconheceu que a Autuada não a escriturou.

A irregularidade, portanto, está circunscrita à escrituração equivocada da NF-e cancelada, e não à inexistência da operação ou à criação de crédito sem correspondência material.

DAS PENALIDADES

Assim, a mesma conclusão deve repercutir sobre as penalidades.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

O lançamento aplicou multa de revalidação de 50% e multa isolada de 50%, ambas calculadas sobre o valor do crédito apropriado referente à nota fiscal cancelada

Se a conclusão for pela existência de crédito efetivamente indevido apenas no montante referente à diferença entre as duas notas fiscais, as penalidades não podem permanecer calculadas sobre valor que, em sua maior parte, corresponde a crédito materialmente vinculado à operação tributada e regularmente documentada.

A redução do montante principal, portanto, deve produzir a correspondente adequação das penalidades e dos encargos dele decorrentes.

Quanto à alegação de ausência de dolo, reitero que ela não conduz, por si só, à exclusão das penalidades, em razão do art. 136 do CTN.

Todavia, uma vez delimitado o efetivo conteúdo econômico da infração, as penalidades devem guardar correspondência com o montante efetivamente considerado indevido no lançamento.

- DA REGULARIZAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

A solução aqui proposta não dispensa a necessária regularização da escrituração fiscal.

O art. 32, § 2º, do RICMS/23, estabelece expressamente que o crédito corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria pode ser apropriado posteriormente, "tenha ou não sido escriturado o documento respectivo", mediante a correspondente escrituração na EFD.

A própria Impugnante manifestou intenção de retificar o Registro C170, substituindo a NF-e nº 1.237.968 pela NF-e nº 1.238.101, inclusive reconhecendo a necessidade de eventual recolhimento da diferença, com todos seus consectários.

Assim, considerando que a legislação admite a apropriação posterior do crédito corretamente destacado, inclusive quando o documento não tenha sido escriturado na época própria, entendo que a solução do presente lançamento deve considerar essa possibilidade de regularização, condicionando-se a redução da exigência à efetiva regularização da escrituração e à sua comprovação nos autos.

Com isso, não se pretende conferir, no âmbito deste julgamento, autorização para que o Contribuinte mantenha simultaneamente:

- o crédito originalmente escriturado com base na NF-e cancelada; e

- o crédito correspondente à NF-e válida.

A solução deve ser compreendida como recomposição do lançamento ao efetivo excesso de crédito demonstrado, ficando a fruição do crédito relativo à NF-e válida condicionada à correspondente regularização da escrituração fiscal, na forma da legislação aplicável e em estrita observância da verdade material, que rege o procedimento administrativo.

Dessa maneira, preservar-se-ia tanto a exigência tributária decorrente do crédito efetivamente apropriado a maior quanto a observância do princípio da não cumulatividade.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB

– CONCLUSÃO

Diante do exposto, divirjo do entendimento prevalecente para propor o julgamento do lançamento como parcialmente procedente, condicionado ao cumprimento da obrigação de regularização escritural e à sua comprovação nos autos, nos termos a seguir, sob pena de prevalecer integralmente o lançamento tal como constituído:

a) reconhecer a irregularidade da apropriação do crédito destacado na NF-e nº 1.237.968, posteriormente cancelada;

b) reconhecer, para fins de delimitação do crédito efetivamente apropriado a maior, que a mesma operação mercantil encontra-se regularmente documentada pela NF-e nº 1.238.101;

c) limitar, consequentemente, a exigência do ICMS à diferença entre as duas notas;

d) determinar a correspondente adequação da multa de revalidação, da multa isolada e dos encargos incidentes, observada a legislação aplicável;

e) tudo isso condicionado à prévia regularização da escrituração do crédito correspondente à NF-e nº 1.238.101, antes do trânsito em julgado administrativo da decisão proferida neste PTA, com a devida comprovação nos autos, sob pena de restar integralmente mantido o lançamento, tal como originalmente constituído.

Com essa solução, entendo que se alcançam, de forma sucessiva e harmônica, os seguintes objetivos: preservar a verdade material comprovada nos autos, assegurar a integridade do princípio da não cumulatividade, evitar a imposição de penalidades sobre parcela que não corresponde ao efetivo excesso de crédito e, simultaneamente, preservar a necessária regularidade da escrituração fiscal. A regularização da escrituração constitui, assim, condição para a eficácia da redução do lançamento ora proposta, de modo que, não sendo comprovada nos autos no prazo estabelecido, deverá prevalecer, como consequência, a procedência integral do lançamento tal como originalmente constituído.

É como voto.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2026.

Bruno Rocha César Fernandes
Conselheiro

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/10/2026 - Cópia WEB